

## LEI Nº 2.657/2022, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

INSTITUI E DISCIPLINA O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PERF 2022, DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído, no município de Barbalha/CE, o Programa Especial de Recuperação Fiscal – PERF 2022, destinado a promover a regularização de créditos tributários municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis, a título oneroso – ITBI, Taxas, Contribuições de Melhoria e outros débitos de natureza tributária ou não tributária vencidos até o dia 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com sua exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributos declarados ou retidos.

§ 1º São Autoridades competentes para autorizar os benefícios desta Lei:

I – o Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, os Secretários Executivos da Secretaria de Planejamento e Gestão e o Diretor de Tributos, para os créditos tributários ou não, em caráter geral, inscritos ou não em dívida ativa;

II – o Procurador Geral e o Procurador Geral Adjunto do Município, para os créditos tributários ou não, inscritos em dívida ativa objeto de cobrança judicial.



- § 2º Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser pagos, nos termos desta lei, após concordância da Procuradoria Geral do Município PGM.
- § 3º Além do disposto no parágrafo anterior, os créditos sob discussão judicial somente poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta lei, quando o interessado desistir, nos autos judiciais respectivos da ação, dos embargos à execução ou outro instrumento processual cabível que tenha promovido.
- Art. 2°. O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, ao ingressar no PERF 2022, fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos tributários municipais e outros inclusos no referido Programa.
- §1º O interessado em aderir ao referido PERF, caso possua mais de uma dívida, seja relativa a um mesmo tributo ou a tributos diversos, ou, ainda, qualquer outra dívida de natureza não tributária, cujo credor seja o Município de Barbalha/CE, poderá eleger quais delas integrarão o crédito consolidado referente ao parcelamento ou selecionar uma delas para a referida adesão.
- **§2º** Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.
- §3º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força judicial, a inclusão no **PERF 2022** dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.
- **§4º** Na desistência da ação judicial deverá o contribuinte ou o responsável suportar as custas judiciais.



§5º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PERF 2022 de eventual saldo devedor.

Art. 3°. O PERF 2022 abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos as parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

**Parágrafo único** - Este programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

- **Art. 4°.** A opção pelo **PERF 2022** poderá ser formalizada a partir da data de publicação desta lei até o dia **30 de novembro de 2022**, mediante a utilização do Termo de Opção pelo PERF 2022, conforme modelo de formulário, a ser fornecido pela Diretoria de Tributos.
- Art. 5°. Os créditos tributários de que trata o artigo 1° desta Lei, incluídos no PERF 2022, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.
- §1º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:
- I R\$ 50,00 (cinqüenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física;
- II R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa jurídica;
- III- As quantidades de parcelas deverão ainda obedecer aos parâmetros previstos na tabela seguinte:



FAIXA	PARCELA	VALOR MÍNIMO DO SOMATÓRIO DOS DÉBITOS
I	COTA ÚNICA	-
II	02 A 06	-
III	07 A 12	-
IV	13 A 18	R\$ 10.000,00
V	19 A 24	R\$ 30.000,00

- **§2º** As parcelas do **PERF 2022**, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no **1º dia útil** subsequente ao requerimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses seguintes ou o do que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre as parcelas.
- §3º As parcelas objeto do **PERF 2022** somente se vencem em dia útil, de expediente normal de repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.
- **§4°** A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará acréscimo de multa fixa de 10% (dez por cento) e os juros de mora serão calculados em 1% (um por cento), a partir do mês subsequente ao vencimento.
- **Art. 6°.** Será concedida anistia sobre os encargos previstos no **artigo 3°** desta Lei, por espécie de natureza tributária ou por crédito não tributário, observada as seguintes condições:
- I de 100% (cem por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao **PERF 2022** e optar pelo pagamento em parcela/cota única, **com**



vencimento no ato de adesão e assinatura do requerimento da opção, conforme faixa I do § 1° do art. 5°.

II – de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao **PERF 2022** e pagar o débito a partir de **02** (duas) até **06** (seis) parcelas, sendo a primeira no **1°** dia útil da assinatura do requerimento da opção, conforme faixa II do § **1°** do art. **5°** e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

III – de70% (setenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao PERF 2022 e pagar o débito a partir de <u>07 (sete)</u> até <u>12 (doze)</u> parcelas, sendo a primeira **no** 1° **dia útil da assinatura do** requerimento da **opção, conforme faixa III do § 1° do art. 5°** e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

IV – de 60%(setenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao PERF 2022 e pagar o débito a partir de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas, sendo a primeira no 1° dia útil da assinatura do requerimento da opção, conforme faixa IV do § 1° do art. 5° e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente:

V - de 50% (cinqüenta por cento) dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao PERF 2022 e pagar o débito a partir de 19 (dezenove) até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira no 1° dia útil da assinatura do requerimento da opção, conforme faixa V do § 1° do art. 5° e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

**Parágrafo único** – Constará no ANEXO ÚNICO desta Lei tabela realizando a correlação entre os percentuais de desconto descritos neste artigo as suas respectivas faixas de aplicação.

Art. 7°. A opção pelo PERF 2022 sujeita o contribuinte ou responsável a:





 I – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários ou não tributários nele incluídos;

II – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

III – pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento neste exercício.

**Parágrafo único** - A opção e adesão pelo **PERF 2022** substitui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1°.

Art. 8°. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – formulário próprio emitido por meio da **Diretoria de Tributos** de reconhecimento e confissão da dívida assinado pelo devedor, contribuinte, responsável tributário ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – cópia do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas e cópia de documento de identificação do representante legal que permita identificar o(s) responsável(is) pela empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III – cópia de documentos de identificação (RG) e CPF, nos casos de débitos relativos à pessoa física;

IV – cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido com antecedência de até
60 (sessenta) dias;

V – cópias do termo de inventariante, da certidão de óbito, documentos pessoais do *de cujus*, declaração dos herdeiros, dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse, quando se tratar de inventário extrajudicial ou judicial e quando não houver, apenas as cópias da certidão de óbito, documentos pessoais do de cujus,



declaração dos herdeiros, dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse dos imóveis.

**Parágrafo único.** O Departamento de Administração Tributária, por meio de seus servidores, poderá solicitar aos contribuintes outros documentos que se fizerem necessários para possibilitar a adesão ao **PERF 2022.** 

**Art. 9.** O contribuinte será excluído do **PERF 2022** mediante ato do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, dos Secretários Executivos da SEPLAG ou do Diretor de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, contidas no Termo de
Opção pelo PERF2022;

III – constatação, caracterizada por lançamento de oficio, de débito correspondente a tributo abrangido pelo **PERF 2022** e não incluso na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquele que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Barbalha e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PERF 2022;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante mediante simulação de ato.





§1º O valor das parcelas quitadas até a exclusão do **PERF 2022**, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

§2º A exclusão do contribuinte ou responsável do PERF 2022 acarretará o restabelecimento das condições originais de crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, se o crédito não estiver ali inscrito a propositura da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 10. A título de incentivo a prática da conciliação e recuperação fiscal em âmbito administrativo pelos servidores municipais competentes, ativos e em efetivo exercício no Departamento de Arrecadação de Tributos, órgão vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão, incidirá 10% (dez por cento) do valor total líquido objeto do termo de conciliação ou de opção pelo PERF 2022, devendo ser repartido mensalmente e igualmente entre os membros do órgão, mediante apresentação da relação de servidores indicados pelo Diretor de Tributos, com avaliação e autorização do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, nos termos deste regulamento.

Parágrafo único. O referido incentivo terá como data inicial de sua apuração a data de publicação e vigência desta Lei, devendo ser pago junto à folha de pagamento dos servidores naquele mês apurado desde que efetivamente adimplida a obrigação, após o envio da relação dos servidores ao Departamento de Recursos Humanos (RH).

Art. 11. Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício Financeiro de 2022.

**Art. 12.** O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta Lei no que couber.





**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 27 de setembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva Prefeito Municipal de Barbalha/CE





## ANEXO ÚNICO

FAIXA	PARCELA	VALOR MÍNIMO DO SOMATÓRIO DOS DÉBITOS	DESCONTO APLICÁVEL
I	COTA ÚNICA	7	100%
II	02 A 06		80%
III	07 A 12	/ ·	70%
IV	13 A 18	R\$ 10.000,00	60%
V	19 A 24	R\$ 30.000,00	50%

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 27 de setembro de 2022.

Guilherme Sampaio Saraiva Prefeito Municipal de Barbalha/CE